



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 22 de agosto de 2023.

PC nº 157.08.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 94**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 56, de 2023, que visa instituir a “Lei Minha Escola Solidária”, que insere algumas diretrizes para melhorar a segurança nas escolas e a comunicação com as forças policiais.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, impondo atribuições às Secretarias de Segurança Cidadã, de Educação, e às Polícias Civil e Militar.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Administração Direta, por meio da Secretaria de Segurança Cidadã, bem como nas instituições de esfera Estadual como as Polícias Civil e Militar, fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e Estadual, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “*poder-dever*”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes.

Assim, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo por meio de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara subordinação de um Poder ao outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre instituição de ações governamentais, as quais devem ser iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como o fez o Autógrafo em tela. Isso porque a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Verifica-se, portanto, a inconstitucionalidade do PL CM nº 56/2023 ao impor obrigações ao Executivo Municipal e Estadual, através de ações autorizativas impondo diretrizes para melhorar a segurança nas escolas e a comunicação com as forças policiais, infringindo o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 94, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 56, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André